



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 015/2023

Em atenção ao disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, encaminho a essa Casa de Leis a mensagem referente ao voto integral do Autógrafo de Lei nº 187, de 20 de dezembro de 2022, oriundo do Projeto de Lei nº 361/2021, Processo Legislativo nº [00000.001540.2021-43](#), de autoria do Vereador GCM Romário Policarpo, que “Dispõe sobre o Programa Kit Material Escolar”.

Em análise detida ao Processo Legislativo nº [00000.001540.2021-43](#), verifica-se que a propositura em apreciação busca, incentivar o Poder Executivo a complementar o valor consumido na aquisição do material escolar, permitir ao beneficiário poder de escolha do material a ser comprado, além de descentralizar a aquisição no intuito de estimular o comércio de diversos estabelecimentos habilitados à comercialização do material escolar, dar maior transparência e contribuir para a economia local, conforme justificativa do nobre vereador.

Para tanto, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir auxílio financeiro com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do Programa, por meio da criação de cartão material escolar, destinado aos alunos da rede municipal de educação. Prevê, ainda, que a aquisição de material escolar poderá ser realizada diretamente pelos beneficiários em qualquer estabelecimento comercial de artigos de papelaria e de material escolar, sediado e registrado em Goiânia - Go, previamente credenciado, de acordo com critérios ajustados pelo Poder Executivo municipal (art. 4º).

Além disso, a demanda legislativa estabelece que constituirá infração, o desvio de finalidade do uso do cartão, conforme redação do artigo 5º.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Município de Goiânia, ofertou o Parecer Jurídico nº 46/2023 (SEI nº 0891398) com os seguintes fundamentos:

.....
A função administrativa é atribuição ordinariamente conferida ao Poder Executivo, de forma tal que a iniciativa de leis atinentes à organização administrativa, ao regime dos servidores públicos e a prestação de serviços à coletividade encontra-se no âmbito de atuação do respectivo Poder.

O processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado (em norma repetida da Constituição Federal) e na Lei Orgânica do Município de Goiânia prevê que, a criação de leis que tratem das **atribuições e funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como aquelas referentes a organização administrativa**, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

.....
Nesse sentido, ao imiscuir-se nas atribuições e funcionamento especialmente da Secretaria Municipal de Educação – SME, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas à diversos órgãos municipais, criando novos programas e políticas públicas na rede pública municipal de educação, o pretenso autógrafo de lei usurpa a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

Por incorrer no citado vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo tendente a dispor sobre a organização administrativa municipal, bem como a criação de novas atribuições aos órgãos públicos da administração municipal, o veto integral do presente autógrafo é medida que se impõe.

.....

Nesse sentido, ao imiscuir-se nas atribuições e funcionamento especialmente da Secretaria Municipal de Educação – SME, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas à diversos órgãos municipais, criando novos programas e políticas públicas na rede pública municipal de educação, o pretenso autógrafo de lei usurpa a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Deste modo, a usurpação de competência afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto da proposição é medida necessária diante da **inconstitucionalidade formal (nomodinâmica) propriamente dita, do tipo subjetiva**, do autógrafo.

Por incorrer no citado vício formal de inconstitucionalidade, dada a usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em deflagrar o processo legislativo tendente a dispor sobre a organização administrativa municipal, bem como a criação de novas atribuições aos órgãos públicos da administração municipal, o veto integral do presente autógrafo é medida que se impõe.

.....

Da análise dos autos do Processo nº 2021/1540 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 321/2021 que deu origem ao presente autógrafo de lei, não há ainda qualquer estudo do impacto orçamentário para a criação dos serviços de saúde ali previstos, criando-se despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Confirma-se, portanto, que **não foi coligido ao processo legislativo qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro que a medida acarretará aos cofres públicos**. Se assim o é, afigura-se necessário reconhecer que, novamente, não merece prosperar a proposição de iniciativa parlamentar, dado outro manifesto vício de inconstitucionalidade formal que a macula.

Afinal, padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Eis o que prescreve o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC n.º 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).

.....

Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, opinando-se pelo voto integral do Autógrafo de Lei nº 187, de 20 dezembro de 2022, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Nos termos do manifesto do órgão de representação judicial e extrajudicial do Município, a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade formal, por violação

aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes, além da inobservância do disposto no art. 113 da ADCT, na medida que incorreu em aumento de despesas, sem o estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Nesta perspectiva, por força do vício de inconstitucionalidade o veto é medida necessária, uma vez que as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares, ainda que sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, cabendo trazer à baila o seguinte escólio, a título elucidativo:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, § 2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291). 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão. (STF - ADI: 6337 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2020) (g.)

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 12 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO